



A liminar foi indeferida (fls. 45/48).

Instada a se manifestar, a d. autoridade coatora informou que o paciente foi denunciado, pronunciado e condenado por tentativa de homicídio, a cumprir uma pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime semi-aberto, tendo Este Egrégio Tribunal alterado o regime fixado para o fechado em função de apelação aviada pelo Ministério Público. Disse que o paciente interpôs recurso especial, que foi negado e, posteriormente, interpôs agravo de instrumento, que também foi negado. Com o trânsito em julgado das decisões, foi determinada a expedição de mandado de prisão contra o paciente, o qual foi encaminhado por carta precatória à Comarca de Araguari. Disse que o feito aguarda o cumprimento do mandado de prisão (fls. 69/70).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 104/107).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, dele conheço. Aduz o impetrante, inicialmente, a nulidade do processo de execução que teve início na Comarca de Uberlândia, uma vez que ele deveria ocorrer em Araguari, Comarca de origem do processo e local onde o paciente possui residência fixa.

Todavia, não vejo como prosperar a alegação do impetrante. Conforme ressaltou a d. autoridade coatora, os agravos interpostos pelo paciente perante o STJ foram julgados improcedentes e as decisões transitaram em julgado, tendo sido determinada a expedição da sua Guia de Execução.

Ora, a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente é mera consequência da execução da pena imposta a ele, não havendo constrangimento ilegal nesse âmbito. Nesse sentido:

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - DENUNCIADO CONDENADO À PENA DE 1(UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO - REGIME ABERTO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPROCEDÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SUA PENA – ORDEM DENEGADA. O condenado em regime aberto, encontrando-se em liberdade, deve ser recolhido à prisão, para ser dado início ao cumprimento de sua pena. A eventual discordância acerca do cumprimento em regime mais gravoso do aquele fixado na sentença, por ausência de estabelecimento penal adequado, só poderá se dar após o cumprimento da guia de recolhimento para execução" (TJMG - HC nº 1.0000.05.426821-4/000, Rel. Des. Armando Freire, j. 11/10/2005, p. 18/10/2005)

Friso, por oportuno, que em virtude de ter sido o feito desaforado para a Comarca de Uberlândia, a execução da pena deve ser feita nesse juízo. Isso porque, ao ser desaforado, o processo passa correr em sua totalidade na comarca designada.

A respeito, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Se o processo for encaminhado para julgamento em Comarca diversa, não mais retornará à origem, visto não ter sido essa situação prevista pelo Código de Processo Penal. Aliás, se ocorrer novamente algum dos requisitos do art. 427 (ou do art. 428), na Comarca para onde foi enviado o feito, poderá haver novo desaforamento, mas para lugar diverso e não para a Comarca original" (2008, item 97, pg.762)

Dessarte, tem-se que aquele processo que foi desaforado jamais retorna a sua origem, não havendo qualquer previsão legal nesse sentido.

Por fim, no que tange ao pedido de cumprimento da pena em regime semiaberto, tal qual como fora fixado na sentença, tenho que ele não pode prevalecer. Primeiramente, porque a alteração do regime para o fechado ocorreu em consonância com a lei, haja vista que foi feito por este Egrégio Tribunal, mediante a interposição de recurso pelo Ministério Público. E ainda que assim não fosse, a discussão da matéria não é própria do presente writ, demandando análise aprofundada de argumentos, o que não é permitido em sede de habeas corpus.

Desta forma, não verificando a ocorrência de constrangimento ilegal, não há como se dar azo à pretensão, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial e DENEGO a ordem impetrada.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): FLÁVIO LEITE e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.